



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO LUSTOSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta o art. 43 da Constituição Federal, estabelece o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, fixa as condições, diretrizes e instrumentos para integração das regiões em desenvolvimento, e dá outras providências.

DESPACHO: 17/07/97 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 08/09/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	8 19 1997
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183 DE 1997

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Antonio Ballmann	Presidente: <i>[Assinatura]</i>
Comissão de:	Economia, Indústria e Comércio	Em: 24/9/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PLP	183	1997	24	9	1997	Flávia
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: Distribuição n° 13197 ao Relator, Depu- tado Antonio Balhmann.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PLP	183	1997	25	01	1999	Anamélia
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: Despedido sem parecer pelo Relator, Deputado Antonio Balhmann								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PLP	183	1997	26	01	1999	Anamélia
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: Encaminhado à CCP para arquivamento								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: 								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 1997
(DO SR. PAULO LUSTOSA)



Regulamenta o art. 43 da Constituição Federal, estabelece o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, fixa as condições, diretrizes e instrumentos para integração das regiões em desenvolvimento, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 17 07 97 PRESIDENTE

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183 DE 1997
(Do Sr. Paulo Lustosa)

Regulamenta o art. 43 da Constituição Federal, estabelece o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, fixa as condições, diretrizes e instrumentos para integração das regiões em desenvolvimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em conformidade com o art. 43 da Constituição Federal, a União implementará, nos termos desta Lei, ações articuladas visando o desenvolvimento econômico equilibrado e a redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. As políticas fiscal, industrial, tecnológica, agrícola e de crédito serão necessariamente elaboradas tendo como objetivo a desconcentração sustentável da atividade econômica.

Art. 2º. Fica criado o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado (PNDEE), a ser gerido, na forma de regulamento, pelo Poder Executivo da União, garantida a participação dos governos estaduais nas decisões pertinentes a suas Regiões.

Art. 3º. O PNDEE deverá promover o desenvolvimento sustentável econômico e social das regiões menos desenvolvidas do País, viabilizando novos empreendimentos, e estimulando a reestruturação financeira e operacional das atividades econômicas preexistentes, sempre respeitando a vocação e as potencialidades econômicas da região enfocada.



Parágrafo único. Para viabilizar seus objetivos, o PNDEE poderá fazer uso dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros definidos em regulamento:

- I - concessão de benefícios fiscais;
- II - linhas de crédito favorecidas;
- III - seletividade na distribuição dos investimentos públicos em infra-estrutura e ciência e tecnologia, bem como os novos empreendimentos das empresas estatais;
- IV - apoio direto à implantação de centros e projetos estruturadores;
- V - implantação e financiamento de projetos de irrigação e recuperação de terras áridas;
- VI - programas especiais de treinamento e realocação de mão-de-obra.

Art. 4º. Serão elegíveis, na forma do regulamento, para projetos no âmbito do PNDEE, as Regiões destinatárias dos Fundos Constitucionais previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como as Sub-regiões que, definidas pelos critérios e índices utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ostentarem padrões de desenvolvimento econômico de até 75% (setenta e cinco por cento) da média nacional ou tenham desempregadas 20% (vinte por cento) ou mais de sua População Economicamente Ativa.

Art. 5º. A definição dos projetos prioritários, no âmbito do PNDEE, levará em conta os seguintes critérios:

- I - capacidade de competição, a nível internacional, e potencial de conquista de mercados, notadamente externos, tirando proveito das vantagens comparativas da região;
- II - enraizamento e tradição na economia local;
- III - maiores efeitos indiretos e, por consequência, maior multiplicador de renda e de emprego, na região e no País, nesta ordem;
- IV - desenvolvimento e melhor aproveitamento dos recursos naturais locais, notadamente hídricos;
- V - nível tecnológico e capacidade para absorver e difundir novas tecnologias;
- VI - potencialidade de mobilização e multiplicação dos recursos privados envolvidos;
- VII - menor custo de implantação;
- VIII - uso intensivo de insumos locais.



Parágrafo único. Será dada ênfase, na medida do possível, à implantação de complexos e centros integrados e a empreendimentos com capacidade estruturadora sobre a economia regional.

Art. 6º. É da responsabilidade do Poder Executivo da União, na forma do regulamento:

I - realizar ou financiar estudos de viabilidade técnica que identifiquem oportunidades de implantação de novos empreendimentos, ou de reestruturação de atividades já existentes, que melhor se adequem e aproveitem as potencialidades das regiões abrangidas pelo PNDEE;

II - fornecer ou financiar, diretamente ou através de convênios com Estados e Municípios interessados, assistência técnica e consultoria gerencial e mercadológica para a implantação dos empreendimentos referidos neste artigo, mormente no que se refere à comercialização dos produtos em escala global.

Art. 7º. Os projetos incluídos no PNDEE poderão, na forma do regulamento, fazer jus à:

I - redução de até cem por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas;

II - redução de até noventa e cinco por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, insumos, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados à produção da empresa beneficiária e ao atendimento do mercado de reposição dos mesmos itens;

III - depreciação dos investimentos em capital fixo, a serem usados em seus processos produtivos, em até 36 quotas mensais;

IV - isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

V - redução de até cem por cento, e por até quinze anos, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

VI - redução de até cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os bens produzidos;

VII - crédito presumido, por até cinco anos, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente de 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, no valor de até o dobro das referidas contribuições que incidirem sobre o faturamento.

§ 1º O benefício estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado para até noventa e nove por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que, em cada ano calendário, a partir do segundo ano de sua implantação, tenham apresentado as empresas beneficiárias, no ano anterior, incremento na produção de no mínimo cinco por cento.

§2º O benefício previsto no inciso II deste artigo tem, inclusive na hipótese determinada no parágrafo anterior, duração restrita a no máximo 240 meses contados a partir do primeiro desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, e será obrigatoriamente decrescente no tempo, à razão de no mínimo um décimo por cada dois anos.

§3º Os bens referidos neste artigo serão internalizados no país através de procedimento aduaneiro simplificado.

Art. 8º. Os estabelecimentos oficiais de crédito deverão, na forma do regulamento, estabelecer linhas de financiamento próprias e favorecidas para os projetos, de implantação e reestruturação produtiva, e para o financiamento para custeio e comercialização de safra nas regiões abrangidas pelo PNDEE.

Art. 9º. No mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais estabelecidos pela Lei nº 7.827/89, estes no âmbito das respectivas Regiões, e 20% (vinte por cento) da parcela do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998/90, repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para programas de desenvolvimento econômico, respectivamente previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", e no art. 239, §1º, da Constituição Federal, serão compulsoriamente alocados em projetos adequados ao PNDEE.

Art. 10. As diretrizes de desconcentração econômica definidas no âmbito do PNDEE serão obrigatoriamente consideradas pelo Poder Executivo quando da elaboração do orçamento federal do plano de preços mínimos, custeio e financiamento de safras agrícolas, bem como no orçamento de investimentos nos setores de transportes, energia, comunicações e ciência e tecnologia, de forma a dotar as Regiões e Sub-regiões abrangidas pelo Programa de vantagens comparativas para a implantação de novos empreendimentos.

Art. 11. Passa a ser objetivo subsidiário de todas as empresas sob controle da União a promoção do desenvolvimento econômico equilibrado.

§ 1º O Poder Executivo determinará às empresas sob o controle acionário da União que, sem prejuízo de suas finalidades e com o acompanhamento dos



necessários levantamentos de custos e estudos de viabilidade, submetam seus planos estratégicos e de investimento às diretrizes de desconcentração produtiva e desenvolvimento equilibrado definidas no âmbito do PNDEE.

§2º A desconcentração econômica e a promoção do desenvolvimento equilibrado constarão como objetivos a serem atingidos em qualquer compromisso vinculado a desempenho firmado pela União com empresas sob o seu controle, tais como convênios de desempenho, contratos de gestão ou quaisquer outros instrumentos similares que venham a ser definidos em legislação pertinente.

§3º No caso das sociedades de economia mista regidas pela Lei nº 6.404/76, a União ressarcirá as empresas de eventuais perdas econômicas, objetivamente constatadas, provocadas pela submissão dos planos de investimento e de expansão da empresa às diretrizes do PNDEE.

§4º O montante do ressarcimento previsto no parágrafo anterior será definido em negociações diretas e, na medida do possível, prévias, a serem travadas, nos termos de regulamento, entre o Poder Executivo e a diretoria das empresas envolvidas, sendo obrigatória a presença de representante dos acionistas minoritários.

Art.12. O Poder Executivo terá como diretriz de atuação estratégica, na área de ciência e tecnologia, a implantação, o fomento à criação e à transferência de centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento tecnológico para as Regiões e Sub-regiões abrangidas pelo PNDEE.

Parágrafo único. Será dada preferência, na expansão da rede de centros de pesquisa tecnológica de qualquer forma financiados por verbas federais, às linhas de pesquisa que favoreçam projetos produtivos elegíveis ao PNDEE e aos centros localizados nas Regiões e Sub-regiões abrangidas pelo PNDEE e que possuam melhores condições de promover, direta ou indiretamente, a difusão tecnológica, o fomento e a criação de empresas em sua área de influência.

Art. 13. O Governo Federal poderá decretar, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, a desapropriação de terras destinadas à implantação de Distritos, Centros e Complexos Industriais e Agro-industriais aprovados pelo PNDEE, com fins de dotá-las da infra-estrutura necessária aos projetos, promovendo então a venda, por leilão, de lotes a pessoas jurídicas de direito privado interessadas na implantação direta ou no gerenciamento de tais empreendimentos.

Art. 14. O Governo Federal, na forma do regulamento, incentivará, através de verbas próprias no orçamento fiscal e das políticas agrícola e de crédito, a recuperação de terras áridas e a pequena irrigação nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas.



Art. 15. Serão financiados a fundo perdido, na forma do regulamento, com recursos do FAT, programas especiais de treinamento e realocação de mão-de-obra nas Regiões e Sub-regiões abrangidas pelo PNDEE, de forma a reduzir o desemprego naquelas regiões e viabilizar a implantação dos projetos desenvolvidos no âmbito do Programa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Falar da importância de lutar por um desenvolvimento econômico mais equilibrado em nosso País continente é reafirmar o óbvio. Tal a significação do tema para a progresso e, principalmente, para a garantia da unidade nacional, que a questão ascendeu ao status constitucional, posta que foi, pelo Constituinte de 1988, como função da União, a redução das desigualdades regionais, a teor do art. 43 da Carta Magna.

Cabe lembrar, por pertinente, o enorme alcance social da questão, uma vez que - segundo confirma, inclusive, o Banco Mundial, em seu recente Estudo "Brazil: A Poverty Assessment" - dois terços da população brasileira que vive abaixo da linha de pobreza reside nas Regiões de mais baixa renda. Lutar pelo desenvolvimento econômico equilibrado é também, portanto, combater a miséria e promover a justiça social.

Políticas de desenvolvimento regional, contudo, já tivemos e temos diversas, cujos resultados, no entanto, foram e são no mínimo desanimadores, sob o ponto de vista de efetiva redução das disparidades e promoção do desenvolvimento equilibrado.

Não é este o fórum adequado para discutir os erros e qualidades das políticas em vigor. Basta afirmar, porém, que o que pretendemos com o Projeto que ora apresentamos a nossos Pares é delinear - cumprindo a disposição do art. 43 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Constituição e respeitando o que é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, segundo dispõe o inciso II do §1º do art. 61, também da Lei Maior - uma política de integração e desenvolvimento equilibrado que tenha capacidade de efetivamente transformar o País, caminhando em direção do objetivo de igualar economicamente todos os brasileiros.

Para tanto, o que se propõe, a partir da criação do Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, são ações integradas, cumulativas e complementares - políticas creditícias e fiscais, estas tanto no que se refere à renúncia de receita quanto de diversas formas de direcionamento de gastos públicos e de ação das empresas estatais - com potencialidade para efetivamente criar externalidades que modifiquem de forma perene a lógica de alocação produtiva no Brasil. Nem todas as propostas são novas. Diretrizes como o incremento da infra-estrutura produtiva e o estímulo continuado a programas de irrigação - já que na região semi-árida vive o maior contingente de miseráveis - já há muito têm seu potencial descentralizador do investimento reconhecido. Necessário se fazia, todavia, articulá-las em uma política integrada e coerente.

Afasta-se, ademais, no presente Projeto, outro pecado comum nas políticas desenvolvimentistas hoje em vigor, qual seja a mera espacialização das mesmas. Impõem-se na presente Proposição, muito ao contrário, a definição do gênero de atividades mais adequado para cada região, estabelecendo-se, ainda, como parâmetro primeiro para a aprovação de cada projeto - ao lado do maior rebatimento local, se possível, com efeito estruturador, e do enraizamento e tradição na economia regional - a capacidade de competição a nível internacional. Em uma economia globalizada, como a que hoje vivenciamos, esta é a única forma de garantir sustentabilidade ao ciclo desenvolvimentista que se pretende estimular.

Por outra feita, também se inova ao propor a busca das peculiaridades micro-regionais, tanto no que se refere à elegibilidade para o Programa, como nas análises técnicas de potencialidade. No primeiro caso, à abordagem tradicional da questão do desenvolvimento regional no país - concentrada nas Macro-regiões - procurou-se superpor a necessidade de contemplação daquelas Sub-regiões que, mesmo localizadas em Macro-regiões favorecidas, tenham padrão de desenvolvimento significativamente inferior à média nacional ou enfrentem problemas agudos de desemprego. No segundo aspecto, assume-se o fato de que a realidade das Macro-regiões



é multifacetada, sendo impossível e de todo inefetivo tentar estabelecer de forma agregada sua vocação econômica.

Cabe, por fim, citar que, na sistematização que ora propomos muito colhemos de outras Proposições apresentadas nesta Casa, ou já arquivadas, como o caso do Projetos de Lei Complementar nº 100/89, do Deputado Ney Lopes, e nº 32/91, do Sr. Sarney Filho, ou com escopo mais localizado e reduzido do que o que ora pretendemos, como são exemplo os Projetos de Lei nº 1.382/95 e 3.203/97, ambos do Deputado Nelson Marchezan. Queremos crer, todavia, que a maior abrangência e as mudanças conceituais fundamentais contidas no presente Projeto contribuem para fazê-lo o mais adequado para a promoção do desenvolvimento equilibrado no nosso País.

A questão das disparidades regionais talvez seja - em conjunto com a concentração de renda, que a ela se irmana - a maior chaga a ser enfrentada no que se refere ao desenvolvimento da economia brasileira. Trata-se, outrossim, de problema complexo, que deverá, certamente, no âmbito desta Casa, ser apreciado, a Juízo do Senhor Presidente, por Comissão Especial, já que envolve matéria de competência, quanto ao mérito, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Agricultura e Política Rural, Finanças e Tributação e Desenvolvimento Urbano e Interior.

Esperamos que os Senhores Deputados, bem como, posteriormente, o Senado Federal, aprovem o presente Projeto - após apresentarem suas sugestões, no que será, certamente, um enriquecedor debate - a partir de sua idéia mãe: conjurar todos os instrumentos disponíveis para, de forma cumulativa e coordenada, derrotar em definitivo o caráter inerentemente concentrador de nosso desenvolvimento econômico.

Sala das Sessões, em 17 de 07 de 1997.

Deputado Paulo Lustosa

707218.00.105



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

.....



SEÇÃO IV Das Regiões

Art.43 - Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º - Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de

desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes



CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art.61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.



§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art.159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;



II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos Art.157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no Art.158, parágrafo único, I e II.

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art.239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar número 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Informação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar número 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2 - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....
.....



LEI COMPLEMENTAR 7 DE 07 DE SETEMBRO DE 1970

INSTITUI O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o Art. 11 desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR 8 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras Providências.

Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR 70 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O
LUCRO DAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do Art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

.....
.....



LEI 7.827 DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI
O FUNDO CONSTITUCIONAL DE
FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO,
O FUNDO CONSTITUCIONAL DE
FINANCIAMENTO DO NORDESTE -
FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL
DE FINANCIAMENTO DO
CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de
Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de
Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional
de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de
aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I
do Art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão
e funcionarão nos termos desta Lei.

.....

.....



LEI 7.998 DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO
SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO
SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO
AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do Art.7º, o inciso IV do Art.201 e o Art.239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

.....

Art.10 - É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....

.....



LEI 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

CAPÍTULO I

Características e natureza da companhia ou sociedade anônima

- Características

Art.1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

- Objetivo Social

Art.2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 002622

03/09/97 09:04:38

Página: 001

PLP-0183/97

Autor: PAULO LUSTOSA (PMDB/CE)

Apresentação: 17/07/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que regulamenta o art. 43 da Constituição Federal, estabelece o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico Equilibrado, fixa as condições, diretrizes e instrumentos para integração das regiões em desenvolvimento e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 03 de setembro de 1997.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CeDI **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CCP **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____